



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9429

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 10 de junho de 1993

Preço Cr\$ 25.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 5.743, de 09 de junho de 1993

Altera denominação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

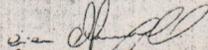
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEEMAA), criada pela Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC.

Art. 2.º - O Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, órgão da FEEMAA instituído pelo art. 7.º, inciso I da Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, passa a denominar-se Conselho de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CONDAC.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária de Trabalho e Ação Social

Lei N.º 5.744, de 09 de junho de 1993

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - GAJ-1700, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O valor do vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, é o constante do Anexo Único, tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2.º - Além do vencimento serão conferidas aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Risco de Vida - 100%
- II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 100%

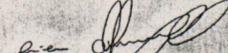
Parágrafo Único - Não farão jus às gratificações de que trata este artigo os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com ônus para a repartição de origem, ou afastados de suas funções, salvo se estiverem em missão de estudo, assim compreendida como de efetivo exercício.

Art. 3.º - O adicional por tempo de serviço devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário será pago à razão de 1% (hum por cento) para cada ano de serviço público, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO
CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
AGENTE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	A	1.500.000
	B	1.650.000
	C	1.815.000

ANEXO ÚNICO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO
CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
TÉCNICO PENITENCIÁRIO	A	3.000.000
	B	3.300.000
	C	3.630.000

Lei N.º 5.745, de 09 de junho de 1993

Reajusta os vencimentos, soldos e vantagens dos servidores Militares e dos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais GPC-600 e GAJ-1700, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os vencimentos dos servidores Militares e dos ocupantes de cargos pertencentes aos grupos ocupacionais GPC-600 e GAJ-1700, ficam reajustados em sessenta por cento (60%).

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será pago em duas parcelas iguais não cumulativas nos meses de maio e junho.

Art. 2.º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões relativos aos servidores referidos no art. 1.º, na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

P.L. 40/93

P.L. 37/93

P.L. 53/93



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 538/GP

João Pessoa, em 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/93, de Vossa autoria, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário-GAJ-1700, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 41/93

PROJETO DE LEI Nº 37/93

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário- GAJ-1700, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O valor do vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, é o constante do Anexo único, tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - Além do vencimento serão conferidas aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Risco de Vida - 100%
- II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 100%

Parágrafo Único - Não farão jus às gratificações de que trata este artigo os funcionários cedidos a outros, órgãos ainda que com ônus para a repartição de origem, ou afastados de suas funções, salvo se estiverem em missão de estudo, assim compreendida como de efetivo exercício.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário será pago à razão de 1% (hum por cento) para cada ano de serviço público, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de maio de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ANEXO ÚNICO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
AGENTE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	A	1.500.000
	B	1.650.000
	C	1.815.000

ANEXO ÚNICO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
TÉCNICO PENITENCIÁRIO	A	3.000.000
	B	3.300.000
	C	3.630.000



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 37/93

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - GAJ-1700, e dá outras providências.

Art. 1º - O valor do vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, é o constante do Anexo único, tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - Além do vencimento serão conferidas aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Risco de Vida - 100%

II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 100%

Parágrafo Único - Não farão jus às gratificações de que trata este artigo os funcionários cedidos a outros órgãos, ainda que com ônus para a repartição de origem, ou afastados de suas funções, salvo se estiverem em missão de estudo, assim compreendida como de efetivo exercício.

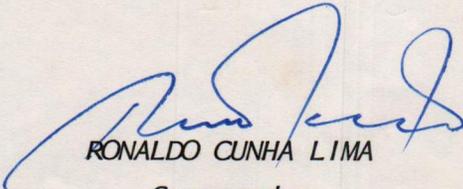
Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário será pago à razão de 1% (hum por cento) para cada ano de serviço público, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em única Discussão
EM, 19 / 105 / 19 93

1º SECRETARIO


RONALDO CUNHA LIMA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



ANEXO ÚNICO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
AGENTE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	A	1.500.000
	B	1.650.000
	C	1.815.000

ANEXO ÚNICO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO
TÉCNICO PENITENCIÁRIO	A	3.000.000
	B	3.300.000
	C	3.630.000



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fís. 37 Sob Nº 37/93
EM, 22 / 04 / 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 22 / 04 / 93
José B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição Justiça e Redação

Em 22 / 04 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público

Em, 22 / 04 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Em 22 / 04 / 19 93



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/93

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - GAJ - 1700, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO CARLOS DUNGA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe o Projeto de Lei nº 37/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - GAJ - 1700, e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

Seguindo os trâmites de competência de estudos e julgar as proposições que são submetidas ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é que ao analisar que foi cometido um lapso no âmbito do Executivo Estadual, quando do recente reajuste concedido às polícias civil e militar, por motivos alheios à vontade governamental não foram incluídas as categorias funcionais ligadas ao sistema penitenciário, como sempre ocorreria quando de aumentos concedidos à aquela laboriosa classe de servidores.

A matéria está em boa técnica legislativa e não contrária qualquer interesse constitucional, e esta relatoria con-

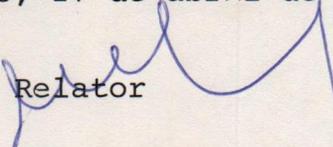


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

aprovação do Projeto de Lei em causa.

É o Voto

Sala da Comissão, 27 de abril de 1993.

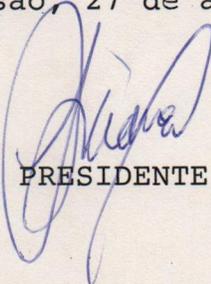

Relator

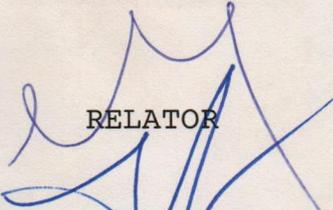
III - PARECER DA COMISSÃO

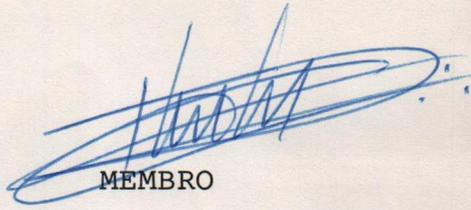
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda a aprovação do presente Projeto de Lei nº 37/93 nos termos do Voto do Senhor Relator.

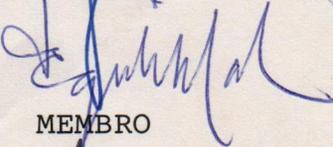
É o Parecer

Sala da Comissão, 27 de abril de 1993.


PRESIDENTE

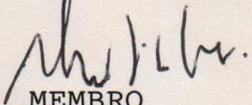

RELATOR


MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

MEMBRO


MEMBRO

Em 19, 05, 93

MEMBRO

1. SECRETÁRIO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 37/93,

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRAN-
TES DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO JUDICIÁ-
RIO - GAJ-1700, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei Nº 37/93, de autoria do Governador do Estado, "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário - GAJ- 1700, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A matéria em exame, recebeu sem discrepâncias de nenhum voto, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa.

A proposição, a nosso vê, está em perfeita consonância com a política salarial do servidor público, em discussão na Comissão Interpoderes, portanto, a matéria não carece de maiores indagações, sendo recomendável a sua aprovação.

Nosso posicionamento é que o Projeto de Lei Nº 37/93, seja submetido a Plenário para aprovação, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/____

R E L A T O R



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei N^o 37793.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____/____/____

P R E S I D E N T E

R E L A T O R